



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600444-12.2024.6.13.0118 - Governador Valadares - MINAS GERAIS

[Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária, Dissidência Partidária ou Federativa]

RELATOR: ANTONIO LEITE DE PADUA

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - GOVERNADOR VALADARES - MG - MUNICIPAL, ELIAS DE PINHO SILVEIRA JUNIO, ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAZ, COLIGAÇÃO VALADARES COM O POVO (PL/PMB/PRTB), SANDRO LUCIO FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG89177-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG89177-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG89177-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG89177-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG89177-A

RECORRIDA: UNIÃO PARA FAZER MELHOR [REPUBLICANOS/PP/PODE/PRD/DC/NOVO/AGIR/UNIÃO/PSD/AVANTE, PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - GOVERNADOR VALADARES - MG

Advogados do(a) RECORRIDA: EMERSON SILVA KAIZER - MG150250, FABIENE SALVADOR MACHADO - MG90310, KARINE SILVA DE SOUZA - MG99575, SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES - MG95018, ELIAS DANTAS SOUTO - MG88048, ANA CLARA DO NASCIMENTO PIRES GONCALVES - MG139989, MARIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE - MG113200, ANA CARLA DIAS - MG128076, SCHINYDER EXUPERY CARDOZO - MG91452

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO NOVO EM GOVERNADOR VALADARES, ELIAS DE PINHO SILVEIRA JUNIO, ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAZ, COLIGAÇÃO VALADARES COM O POVO e SANDRO LÚCIO FONSECA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares/MG, que deferiu o pedido de registro DRAP da **UNIÃO PARA FAZER MELHOR [REPUBLICANOS/PP/PODE/PRD/DC/NOVO/AGIR/UNIÃO/PSD/PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, para participar das Eleições 2024.

Em suas razões (Id 71945538), os recorrentes alegam, em síntese, que (i) Elias de Pinho Silveira Junio, na condição de presidente da comissão provisória do partido NOVO em Governador Valadares/MG, em 05/08/2024, conduziu a convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito de 2024, quando deliberaram por não se coligar e nem lançar candidatos na eleição majoritária, lançando apenas chapa de candidatos a vereadores; (ii) em 06/08/2024, o diretório estadual do partido dissolveu a comissão provisória presidida por Elias e, entre os dias 07 ou 08/08/2024, criou uma nova comissão, que, por sua vez, realizou outra convenção, na qual decidiram compor a coligação "União Para Fazer Melhor", sem observar as regras legais e estatutárias; (iii) por meio de decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0600846-59.2024.6.13.0000, suspendeu-se o ato do diretório regional do NOVO/MG, que inativou o órgão provisório municipal e determinou a recondução de seus integrantes; (iv) o DRAP do Partido Novo foi deferido; no entanto, não poderia ter sido, pois a comissão que constituiu a coligação majoritária não era legítima para tal ato, além de tê-la efetivado de forma intempestiva; (v) a nova convenção, além de intempestiva, é ilegítima, uma vez que sua composição somente foi publicada após o dia 06/08/2024, pois, conforme certidão emitida no mesmo dia, às 21:53:09, a comissão vigente na data era aquela presidida pelo impetrante; (vi) a convenção realizada em 05/08/2024, que já tinha deliberado por não se coligar nem lançar candidatos na eleição majoritária, tratava-se de um ato jurídico perfeito e acabado, constituindo poderes à executiva/comissão provisória municipal a possibilidade de aderir a futuras coligações, desde que feito no prazo legal, o que não ocorreu no caso; (vii) necessário reconhecer, portanto, a ocorrência de fraude pela 2ª comissão partidária, pois esta realizou convenção fora do período legal, tendo a ata sido lavrada com data retroativa, por comissão não constituída devidamente; portanto, sem poderes de decisão, que, ao arrepio da lei, decidiu, diferentemente da primeira (e legítima) convenção, participar da coligação majoritária supracitada. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que o DRAP da

coligação "UNIÃO PARA FAZER MELHOR" seja indeferido, reformando-se a sentença de primeira instância. Pede, ainda, a intimação de todos os partidos que compõem a coligação "União Para Fazer Melhor", bem como seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral para investigar a suposta prática de crime eleitoral pelos componentes da comissão provisória do Partido NOVO responsável pela convenção de 06/08/2024.

A COLIGAÇÃO UNIÃO PARA FAZER MELHOR apresentou contrarrazões (Id 71945564), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da inovação recursal. No mérito, argumentam, em síntese, que: (i) a decisão liminar no TREMG que reativou antiga comissão provisória do NOVO/GV será reconsiderada, uma vez que é incompetente para julgar atos do diretório nacional; (ii) a desconstituição da comissão provisória ocorreu de acordo com as regras estatutárias; (iii) qualquer irregularidade porventura ocorrida na deliberação da comissão estadual não afetaria a coligação, implicando apenas na exclusão do partido.

Em parecer de Id 71955726, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em razão da ilegitimidade ativa dos recorrentes, que não impugnam o DRAP no momento oportuno.

Os recorrentes peticionaram ao Id 71974300, a fim de defender sua legitimidade ativa.

É o relatório. DECIDO.

2. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE RECURSAL

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou o não conhecimento do recurso eleitoral ante a manifesta ilegitimidade ativa dos partidos recorrentes, que não impugnam previamente o DRAP, nos termos do art. 57 da Resolução nº 23.609/2019/TSE, que assim dispõe:

*O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, **salvo na hipótese de matéria constitucional.***

No mesmo sentido é a Súmula nº 11/TSE:

*No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional.***

Verifica-se que a causa de pedir do presente recurso é a ilegalidade da constituição da comissão municipal do partido NOVO de Governador Valadares/MG, que integra a coligação requerente nestes autos.

A questão ora debatida foi decidida liminarmente em sede do Mandado de Segurança nº 0600846-59.2024.6.13.0000 para suspender o ato do Diretório Regional do NOVO/MG, que inativou o órgão provisório municipal de Governador Valadares/MG constituído em 28/03/2024, reconduzir seus integrantes e suspender os efeitos das deliberações consignadas na convenção partidária realizada em 06/08/2024 pelo partido NOVO de Governador Valadares/MG, considerando que foram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Vê-se, pois, tratar o recurso de matéria constitucional, o que atrai a exceção prevista no art. 57 da Resolução nº 23.609/2019/TSE, garantindo a legitimidade dos recorrentes.

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

3. PRELIMINAR: INOVAÇÃO RECURSAL

A COLIGAÇÃO UNIÃO PARA FAZER MELHOR, em suas contrarrazões, suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da inovação recursal, pois a matéria trazida originariamente não foi discutida no Juízo, nem tampouco esteve sob contraditório e ampla defesa.

Não há que se falar em inovação recursal quando a matéria tratada em sede de recurso não foi objeto de impugnação na primeira instância. Como dito na análise da preliminar de ilegitimidade ativa, o presente recurso encontra-se legalmente amparado na exceção prevista no art. 57 da Resolução nº 23.609/2019/TSE, de modo que a apreciação da demanda ocorre originariamente nesta instância.

Acrescente-se que, neste momento processual, foi garantido à parte contrária o contraditório e a ampla defesa, tendo ela se manifestado sobre a questão posta em juízo por meio de suas contrarrazões.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

4. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Considerando que a sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 22/08/2024, o presente recurso interposto em 25/08/2024 deve ser considerado tempestivo, já que respeitado o prazo legal. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

5. MÉRITO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO NOVO EM GOVERNADOR VALADARES, ELIAS DE PINHO SILVEIRA JUNIO, ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAZ, COLIGAÇÃO VALADARES COM O POVO e SANDRO LÚCIO FONSECA apresentou recurso eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares/MG, que deferiu o pedido de registro DRAP da **UNIÃO PARA FAZER MELHOR [REPUBLICANOS/PP/PODE/PRD/DC/NOVO/AGIR/UNIÃO/PSD/PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, para participar das Eleições 2024, ao argumento de que a comissão provisória municipal do partido NOVO foi ilegalmente constituída e, via de consequência, nula seria a convenção partidária que deliberou para integrar a coligação requerente.

Como mencionado acima, a questão posta foi decidida liminarmente em sede do Mandado de Segurança nº 0600846-59.2024.6.13.0000 para suspender o ato do Diretório Regional do NOVO/MG, que inativou o órgão provisório municipal de Governador Valadares/MG constituído em 28/03/2024, reconduzir seus integrantes e, suspender os efeitos das deliberações consignadas na convenção partidária realizada em 06/08/2024 pelo NOVO de Governador Valadares/MG, considerando que foram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Contra a medida liminar, foi interposto agravo interno, já julgado pela Corte deste Regional, cuja ementa do respectivo acórdão transcrevo:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto em face da decisão liminar que suspendeu do ato do Diretório Regional do NOVO/MG que inativou o órgão provisório municipal de Governador Valadares/MG constituído em 28/03/2024 e a recondução imediata de seus integrantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A validade do ato praticado pelo diretório regional do partido NOVO que inativou a comissão provisória municipal da agremiação em Governador Valadares/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravante não logrou comprovar que foi oportunizada ampla defesa ao agravado, de modo a afastar a probabilidade do direito que legitimou a concessão da tutela.

O TSE possui entendimento consolidado acerca da matéria, segundo o qual a destituição de comissões provisórias somente é legítima se "atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (TSE – MS 060145316/PB, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 21/8/2018, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 178, data 14/9/2022).

Não restou comprovado que a decisão de inativação do órgão provisório municipal do Partido NOVO de Governador Valadares/MG seguiu os trâmites previstos nas normas estatutárias e demais procedimentos que garantissem a ampla defesa dos integrantes do órgão municipal inativado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno a que se nega provimento.

Em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, conforme consulta realizada do PJE em 28/09/2024.

Considerando que, em regra, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 da Lei nº 4.737/1965), vigente está a decisão liminar que suspendeu o ato do Diretório Regional do NOVO/MG, que inativou o órgão provisório do partido em Governador Valadares/MG, determinou a recondução de seus membros e suspendeu os efeitos das deliberações consignadas na convenção partidária realizada em 06/08/2024 pelo NOVO de Governador Valadares/MG

Assim, inválida está a anotação da comissão provisória municipal do partido NOVO de Governador Valadares/MG, o que o incapacita a disputar as eleições deste ano, nos termos do art. 2º,

inciso I, da Resolução nº 23.609/2019/TSE:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Sem efeito também está a ata da convenção partidária realizada no dia 06/08/2024 pela comissão ilegítima, que deliberou para integrar a coligação requerente, devendo o partido NOVO ser excluído da coligação UNIÃO PARA FAZER MELHOR.

Contudo, uma vez que os candidatos a prefeito e a vice-prefeito são filiados ao partido Republicanos e ao Partido Renovação Democrática, respectivamente[1], agremiações que permanecem na coligação requerente, não há que se falar em indeferimento do DRAP.

Considerados esses fundamentos, com fundamento no art. 84, VI do Regimento Interno do TREMG, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar parcialmente a sentença de primeira instância, que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO PARA FAZER MELHOR [REPUBLICANOS/PP/PODE/PRD/DC/NOVO/AGIR/UNIÃO/PSD/AVANTE/SC PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), para as eleições majoritárias do município de Governador Valadares/MG, em 2024, **apenas para determinar a exclusão do partido NOVO da coligação partidária requerente.**

Publique e intmem-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Juiz **ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA**

Relator

[1] Conforme consulta realizada no PJE nos autos 0600446-79.2024.6.13.0118 e 0600445-94.2024.6.13.0118

Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE DE PADUA

29/09/2024 11:24:10

[https://pje.tre-](https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 72088351



24092911240984900000071024593

IMPRIMIR

GERAR PDF